

A. I. Nº - 29488.0004/09-9
AUTUADO - DYNATECH ELETRÔNICA LTDA.
AUTUANTE - ROMY SANTOS SILVA
ORIGEM - INFAC ILHÉUS
INTERNET - 18.08.10

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0221-04/10

EMENTA: ICMS. 1. IMPORTAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DIFERIMENTO DO IMPOSTO UTILIZADO INDEVIDAMENTE. MERCADORIA DESTINADA A ESTE ESTADO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO.

a) Intimado a comprovar a entrada e a aplicação dos componentes, partes e peças à fabricação de produtos de informática, elétricos, de eletrônica, de eletro-eletrônica e de telecomunicações ou a sua utilização em serviço de assistência técnica e de manutenção, houve a comprovação parcial, cujos documentos foram excluídos do demonstrativo original. Reduzido o montante lançado. Infração parcialmente elidida. **b)** Restou demonstrada a entrada e que se trata de bens destinados ao ativo imobilizado. Infração elidida. 2. CRÉDITO FISCAL. ESTORNO DE DÉBITO EFETUADO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. Infração não contestada. 3. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE CONTROLE DA PRODUÇÃO E ESTOQUE. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. MULTA. Infração reconhecida. 4. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DADOS INCORRETOS. MULTA. Infração admitida pelo sujeito passivo. 5. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. EMISSÃO OMITINDO INDICAÇÕES LEGAIS. MULTA. Infração reconhecida. Afastada a preliminar de decadência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 22/09/2009, lança crédito tributário de ICMS no total de R\$ 230.209,73, além de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 650,00, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS atribuídas ao autuado:

1. Deixou de recolher o ICMS devido pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento. Foi acrescentado que as mercadorias foram importadas com o benefício do Dec. 4.316/95, desembaraçadas em São Paulo, sem comprovação do ingresso de tais mercadorias no estabelecimento do autuado. Fatos ocorridos nos meses de março e de junho a dezembro de 2004, e nos meses de janeiro, fevereiro, abril, de junho a setembro e de novembro e dezembro de 2005, sendo lançado o valor de R\$ 186.394,75, acrescido da multa de 60%.
2. Deixou de recolher o ICMS devido pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento. Foi acrescentado que as mercadorias foram importadas com o diferimento previsto no Dec. 4.316/95, e que tais mercadorias não constam da Portaria 895/99. Fatos ocorridos nos meses de julho e novembro de 2004, sendo lançado o valor de R\$ 30.482,11, acrescido da multa de 60%.
3. Efetuou estorno de débito de ICMS em desacordo com a legislação deste imposto nos meses de março de 2004, março a maio, e julho a dezembro de 2005, sendo 13.332,87, acrescido da multa de 60%.

4. Deixou de escriturar livros fiscais, no exercício de 2005. Consta se referir ao Livro de Registro de Controle da Produção e Estoque, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 460,00.
5. Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS), no exercício de 2005, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 140,00.
6. Emissão de documento fiscal omitindo indicações necessárias à identificação da operação ou prestação, sem prejuízo de atendimento à obrigação principal. Diz referir-se a notas fiscais emitidas sem destinação das vias e com rasura na numeração, no exercício de 2004, sendo imposta multa de R\$ 50,00.

O autuado apresentou peça impugnatória ao lançamento de ofício às fls. 233 a 236, transcreve os termos das infrações, aduz que trata-se de empresa que goza do benefício previsto no Decreto nº 4.316/95, que em seu artigo 1º, prevê o diferimento do lançamento e “suspensão” do ICMS relativo ao recebimento do exterior exonerando os componentes, peças e partes destinados a fabricação de produtos de informática. Frisa que quanto ao descrito na infração 01 não se pode gerar nem capítular obrigação tributária sem Lei anterior que a defina. Argui que o autuante disse que o autuado é devedor de ICMS de material importado, tão somente porque não apresentou o conhecimento de transporte dos componentes adquiridos, que comprovasse o ingresso das mercadorias no estabelecimento.

Garante que todo o processo de importação foi feito corretamente, e as notas fiscais foram escrituradas em seus respectivos livros de entradas.

Entende que a falta dos conhecimentos de frete, não comprova que a empresa não tenha dado entrada dos componentes no estabelecimento, afirma que a empresa na maioria das vezes realizou o transporte em veículo próprio, porque os componentes tem tamanho muito pequeno a exemplo de transistor, indutor, circuito integrado, micro controlado, capacitor que em poucas caixas se resume toda a compra importada, justificando que era muito mais rápido a empresa ir receber a mercadoria em veículo próprio, ao invés desses componentes virem por caminhão que é muito mais lento, porque não poderia atrasar a entrega do produto, discorre sobre procedimentos operacionais com seu cliente TRW Automotive Ltda. Salienta que só para aclarar, conforme nota fiscal anexa, o autuado tinha de entregar 1.000 peças fabricadas do indicador de combustível a empresa TRW AUTOMOTIVE, a cada pedido, o que se deu em muitas vezes por mais de uma vez dentro de um mesmo mês a exemplo do mês de 03/2004. Enfatiza que se não fizesse o transporte em veículo próprio, estaria condenada a paralisar suas atividades por períodos ou dias devido à falta ou atraso dos componentes adquiridos.

Alega que a grande quantidade de peças produzidas e vendidas justifica trazer todas as partes, peças e componentes para a sua unidade fabril em Ilhéus, utilizando veículo próprio ou de pequeno porte.

Frisa que anexa as Notas Fiscais de entrada, de saída, o livro nº 05/2004 onde estão escrituradas as Notas Fiscais de entrada e saída e elaborada a apuração do ICMS, bem como o livro de nº 06/2005, os Documentos de Importação, as DI, que originam as notas de entrada, e as exonerações realizadas pela Secretaria da Fazenda.

Entende que se a própria Secretaria da Fazenda – INFRAZ-Ilhéus, exonerou do ICMS os componentes, através de guia para liberação de mercadoria estrangeira para que os mesmos chegassem à sua unidade fabril para produção de produto acabado, o preposto fiscal não poderia autuar “presumindo” que os componentes nunca adentraram em sua unidade fabril.

Defende que não pode a autoridade fiscalizadora, autuar com presunção de que tão somente a ausência do conhecimento de transporte, seja suficiente para determinar que os componentes importados não ingressaram no estabelecimento fabril, porque

gerador de obrigação tributária, diz que tal presunção deve ser precedida de lei que a estabeleça. Finaliza dizendo que deve ser desconstituída a Infração 01.

Salienta que quanto à infração 02 não se trata de mercadorias como notificou o autuante, e sim de máquinas e equipamentos. Explica que na Nota Fiscal nº 1234 contém: máquina automática para montagem de componentes em placa de circuito impresso L00, no valor de R\$ 170.851,22 – destinado ao ativo imobilizado da empresa, que possui tratamento legal estabelecido pelo Decreto 4.316/95.

Frisa que as Notas Fiscais de nº 1234 de 29/06/2004 e de nº 1371 de 03/11/2004 referem-se a compra para o ativo imobilizado e seu lançamento foi feito corretamente no livro fiscal nº 05/2004 fls. 40 e 68 de entrada com o CFOP 3551 (Compra de bem para o Ativo Imobilizado).

Esclarece que no tocante à infração 03, providenciará o recolhimento e ou parcelamento.

Em relação às infrações 04, 05 e 06, reconheceu a imputação e recolheu o valor apurado, conforme DAE pago no dia 30/10/2009 que anexa.

Cita que o auto de infração fora lavrado em 22/09/2009 e que por este motivo encontram-se corrodidos pelo instituto da prescrição todos os eventos ocorridos 5 anos antes de 22/09/2004. Entende que todas as apurações anteriores à referida data devem ser desconstituídas e excluídas do Auto de Infração.

Conclui pedindo que o Auto de Infração seja desconstituído e decretada a prescrição de todas as infrações anteriores a 22/09/2004, excetuando as infrações 04, 05 e 06, que foram reconhecidas e pagas.

A autuante presta informação fiscal às fls. 1.065 a 1.067, dizendo que o autuado está instalado no Pólo de Informática de Ilhéus e que o mesmo é beneficiário do Decreto 4316/95, que lhe concede o benefício do diferimento nas importações, e crédito presumido nas saídas, principalmente no tocante à industrialização, quando autoriza o estorno de 100% do débito de ICMS relativo às saídas de produtos industrializados, aduz que para tanto, faz-se necessário o ingresso destas mercadorias no estabelecimento industrial importador, localizado no Pólo de Informática de Ilhéus, beneficiado pelo citado decreto.

Pontua que da análise da documentação apresentada para efeito de fiscalização, em relação à Infração 01 constatou que:

“1 - o autuado desembaraça suas importações no aeroporto de Guarulhos, em São Paulo, onde possui filial exercendo a mesma atividade econômica da matriz - Fabricação de Componentes Eletrônicos;

2 - não há comprovantes do ingresso das importações no estabelecimento industrial importador, instalado no Pólo de Informática de Ilhéus;

3 - devidamente intimado em 03/09/2009 e 17/09/2009 o autuado não apresentou os Conhecimentos de Transportes correspondentes às Notas Fiscais constantes das Intimações;

4 - na defesa o autuado não apresentou os Conhecimentos de Transportes solicitados porque não os possui;

5 - o mesmo não comprova que realizou o transporte dos componentes, partes e peças por meio de veículo próprio;

6 - nas notas fiscais anexadas à defesa não há nenhum indício de circulação destes componentes de São Paulo para Ilhéus nem por transportadora, nem por carro próprio, como alega o autuado que até inseriu dados incompletos da Cia São Geraldo de Viação e da TAM linhas aéreas, no campo reservado aos dados do Transportador das notas fiscais cujos componentes alega ter transportado em veículo próprio;

7 - não constam das notas fiscais nenhum dado do veículo próprio que acaso tenha efetuado o transporte destes componentes de São Paulo para Ilhéus;

8 - a defesa não traz nenhuma comprovação de que os produtos acabados e vendidos para a empresa TRW AUTOMOTIVE LTDA tenham sido produzidos a partir das notas fiscais relacionadas nos demonstrativos de fls. 18, 61 e

comprova que estas vendas tenham sido efetivadas a partir da matriz, inclusive com saída física destes produtos da empresa instalada no Pólo de Informática de Ilhéus e beneficiária do Dec. 4.316/95, posto que não anexa qualquer documento de frete correspondente a estas saídas;

9 - às fls. 351 e 600 dos autos a defesa anexou apenas os Conhecimentos de Transporte referente às Notas Fiscais nº 1408 de 08/12/2004 e 619 de 27/12/2005, que serão excluídas dos Demonstrativos de fls. 18, 61 e 62 dos autos.”

Pede pela procedência em parte desta Infração.

Frisa que em relação à Infração 2, pede pela sua improcedência, dizendo que o autuado comprovou tratar-se de máquinas e equipamentos destinados ao ativo immobilizado da empresa que são alcançados pelos benefícios do “Decreto 4316/95.”

No que se refere à infração 3, pede pela procedência, considerando que na defesa, o autuado reconhece a infração e compromete-se a providenciar o recolhimento e/ou o parcelamento do débito. Esclarece que até o momento da Informação Fiscal não constava qualquer recolhimento ou parcelamento dos valores.

Em relação às Infrações 04, 05 e 06 a empresa reconheceu e recolheu os seus valores conforme DAE do dia 30/10/2009, anexo à fl. 239.

Finaliza opinando pela procedência parcial do Auto de Infração.

O autuado foi intimado para tomar ciência e receber cópia da informação, tomou conhecimento da concessão do prazo de 10 dias para pronunciamento.

Na manifestação apresentada, às fls. 1.079 a 1.080, reitera os mesmos termos das alegações defensivas, confirma que possui filial no Estado de São Paulo, mas que a mesma no período de 2004 a 2005 nada produziu.

Registra que houve um equívoco do autuante quanto ao enquadramento, porque todas as importações tiveram homologadas pela Secretaria Estadual de Fazenda, a exoneração do ICMS, com base no Decreto nº 4316/95, que concede o benefício do diferimento nas importações e crédito presumido nas saídas, principalmente no tocante a industrialização.

Frisa que quanto à suposição de que as peças importadas não foram destinadas à produção de produtos para a empresa TRW Automotive Ltda., tal assertiva imposta pelo autuante não é verdade, e que em nenhum momento o autuante fez menção quanto ao fim a que se destinava as peças importadas. Diz que não produz equipamentos de série, e sim produtos sob encomenda.

Argumenta que os conhecimentos de frete referentes às saídas foram apresentados ao fisco, e o mesmo não encontrou nenhuma irregularidade. Entende que a fiscalização não pode e nem deve lavrar autos na presunção de que houve uma irregularidade, porque corre o risco de cometer erros, prejudicando a empresa.

Conclui pedindo pela improcedência do Auto de Infração e que seja decretada a prescrição de todas as infrações anteriores ao período de 22/09/2004.

O autuante toma ciência da manifestação mas não se pronuncia nos autos.

Consta às fls 1.949 a 1.951, extrato do SIGAT referente ao pagamento parcial do débito.

VOTO

Inicialmente saliento que o contribuinte solicita que seja decretada a “prescrição” de todas as infrações anteriores ao período de 22/09/2004.

Tendo em vista a descrição do pleito e considerando que o Auto de Infração fora lavrado no dia 22/09/2009, creio que a pretensão do contribuinte tenha sido a de requerer a decadência das referidas infrações. No entanto, em razão do seu pedido expresso destaco que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contado: definitiva (CTN, art. 174). Neste ponto, acompanho o entendime

Created with

Hugo Machado de Brito (Curso de Direito Tributário), quando diz que “*a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente, para propor a execução do crédito tributário. Tal prazo é contado da constituição definitiva do crédito, isto é, da data em que não mais admite a Fazenda Pública discutir a seu respeito, em procedimento administrativo.*” Assim, não há o que se falar em prescrição, pois, o seu prazo só começa a ser contado a partir da constituição definitiva do crédito. Portanto, não acolho o pedido de decretação da prescrição arguida pelo sujeito passivo.

Por outro lado, tendo em vista que a descrição dos termos do pedido formulado pelo contribuinte diz respeito à decadência, saliento que, quanto aos eventos ocorridos 5 anos antes de 22/09/2004, entendemos que, diante da regra disposta no inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional – CTN, o prazo inicial para contagem da decadência é o primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, determinação esta repetida no art. 107-B do Código Tributário Estadual – COTEB – Lei nº 3.956/81, abaixo transcrito, *in verbis*:

“Art. 107-B

§ 5º - Considera-se ocorrida a homologação tácita do lançamento e definitivamente extinto o crédito, após 5 (cinco) anos, contados a partir de 01 de janeiro do ano seguinte ao da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Como o Auto de Infração foi lavrado em 22/09/2009, e se reporta a fatos geradores ocorridos no exercício de 2004, entendo que tinha a Fazenda Pública prazo até 01/01/2010 para efetuar o referido lançamento. Portanto, fundado na descrição do pleito descrita acima, não vislumbro, também, ter operado o instituto da decadência.

No mérito, versa o Auto de Infração em lide sobre o cometimento de 06 irregularidades à legislação do ICMS, dentre as quais, o contribuinte reconheceu, integralmente, as infrações 03, 04, 05 e 06, tendo inclusive já operado o pagamento das destas três últimas. Portanto, considero subsistentes as infrações 03, 04, 05 e 06, por não existir controvérsia em relação a tais imputações. Contestou expressamente as infrações 01 e 02 que passo a examiná-las.

No que concerne à infração 01 a imputação é de que o sujeito passivo “*Deixou de recolher o ICMS devido pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento.*” Foi acrescentado que a empresa está instalada no Pólo de Informática de Ilhéus, sendo beneficiária do Decreto nº 4.316/95 que lhe concede o benefício do diferimento nas importações e crédito presumido nas saídas, especialmente no tocante à industrialização, quando autoriza o estorno de 100% do débito do ICMS relativo às saídas de produtos industrializados e que a mercadoria foi desembaraçada em São Paulo sem conhecimento de transporte que comprove o ingresso da mercadoria em seu estabelecimento.

Verifico que a autuação diz respeito às importações realizadas pelo sujeito passivo, cujo imposto não foi pago por entender o mesmo que tais operações estão amparadas pelo diferimento previsto pelo Decreto nº 4.316/95, entendimento este não acatado pelo autuante que lavrou o Auto de Infração em lide, para exigir o imposto que considera devido.

De acordo com o inciso I, do art. 1º do Dec. nº 4.316/95, *in verbis*:

“Art. 1º Ficam diferidos, o lançamento e o pagamento do ICMS relativo ao recebimento, do exterior, de:

I - componentes, partes e peças, desde que o estabelecimento importador esteja instalado no Distrito Industrial de Ilhéus, destinados à fabricação de produtos de informática, elétricos, de eletrônica, de eletro-eletrônica e de telecomunicações por parte de estabelecimentos industriais desses setores, nas seguintes hipóteses:

- a) quando destinados à aplicação no produto de informática, elétricos, de eletrônica, de eletro-eletrônica e de telecomunicações, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes do processo de industrialização;*
- b) quando destinados à utilização em serviço de assistência, para o momento em que ocorrer a saída dos mesmos do estabelecimento;*

.....
.....
Observa-se pela dicção dos citados dispositivos do mencionado Decreto, que os benefícios previstos na referida norma são concedidos sob condição. Pelos elementos da peça processual, a exemplo do documento à fl. 08, restou demonstrado que o contribuinte na qualidade de estabelecimento importador se encontra instalado no Distrito Industrial de Ilhéus, atendendo a primeira das condições exigidas para a concessão do benefício.

Analisando as Declarações de importação trazidas aos autos, constato que o sujeito passivo importou diversas mercadorias, como por exemplo: circuito integrado – 100 peças (fls. 40 a 45); indutor – 12.000 peças (fls. 52 a 54); display led ref. DYSC0673- 8.000 peças (fls. 55 a 57); transistor, ref. BC639-14.000 peças (fls. 280 a 284); diodo, ref., MMSZ 5254BT1 – 30.000 peças (fls. 309 a 314); memória, ref., M29W800DT70NI - 96 peças (fls. 335 a 341); microcontrolador, ref. COP8SAA716M8- 3.960 peças (fls. 367 a 370); cujo desembarque aduaneiro se deu no aeroporto de Guarulhos - São Paulo, sendo que para dar trânsito às mercadorias importadas sem pagamento do imposto, fora emitido o documento denominado “guia para liberação de mercadorias estrangeiras sem comprovação do recolhimento do ICMS,” visado pela fiscalização, de caráter provisório, sem efeito homologatório, tendo como destinatário o estabelecimento do contribuinte em Ilhéus-BA. Constam também, às fls. 19 a 39 e 63 a 102, notas fiscais de entradas, emitidas pelo próprio sujeito passivo, dentre outras, com a informação dos transportadores Cia São Geraldo de Viação; Tam Linhas Aérea e Sul Bahia Cargas Aéreas e Serviço, sendo que as Notas Fiscais nºs 0568, 0589 e 619 não registram o nome do transportador.

O contribuinte foi intimado a apresentar “Conhecimento de Fretes” que comprovassem a efetiva entrada no estabelecimento industrial das importações constantes das notas fiscais de entradas emitidas pelo sujeito passivo, às fls. 10 a 18, e não o apresentou, admitiu expressamente que “na maioria das vezes realizou o transporte das mercadorias importadas, em veículo próprio,” contudo, não comprovou a efetiva entrada de tais mercadorias em seu estabelecimento.

Ao contrário do que entendera o contribuinte, não considero que o trabalho fiscal está baseado “por mera suposição,” que o sujeito passivo “é devedor do ICMS de material importado tão somente porque não apresentou o conhecimento de transporte comprovando o ingresso das mercadorias no estabelecimento,” posto que, está descrito na peça inicial que o contribuinte importou as mercadorias com o benefício do Decreto 4.316/95, fato reconhecido pelo próprio sujeito passivo, sendo que nesses casos a referida norma é que impõe condições a serem verificadas para se usufruir do benefício fiscal e tais condições não foram observadas, na sua inteireza, consoante esclarecido acima.

Consta na descrição da infração que as notas fiscais não continham carimbo dos postos fiscais que indicassem a circulação das mercadorias de São Paulo para Ilhéus, como também não consignavam o responsável, a placa do veículo, data ou assinatura que comprovassem o recebimento da mercadoria pela empresa, nem que houve a comprovação da circulação da mercadoria e a entrada em seu estabelecimento. O contribuinte foi intimado por três vezes para apresentar os “conhecimentos de fretes” relativos às notas fiscais relacionadas às fls. 12 a 17 para comprovar a entrada das mercadorias em seu estabelecimento e não o fez. Admitiu expressamente que realizou o transporte das citadas mercadorias em veículo próprio, sem, contudo, comprovar as entradas das mesmas em seu estabelecimento, bem como a sua aplicação no processo produtivo ou a destinação para utilização em serviço de assistência técnica e de manutenção, conforme será demonstrado adiante.

Constatou também, que o contribuinte em nenhum momento dos autos comprovou que as mercadorias importadas foram destinadas à fabricação de produtos de informática, elétricos, de eletrônicas, de eletro-eletrônica e de telecomunicações por parte do seu estabelecimento industrial, deixando de atender a segunda condição estabelecida pelo direito ao benefício fiscal de diferimento do ICMS na importação ne

Observo que para efeito de fiscalização houve intimações (fls. 10 e 11) para apresentação do livro Controle da Produção e do Estoque, da lista de produtos e respectivos componentes, livro Diário, livro Razão, oportunizando ao contribuinte comprovar que as mercadorias por ele importadas foram efetivamente destinadas à fabricação de produtos de informática, elétricos, de eletrônicas, de eletro-eletrônica e de telecomunicações por parte de seu estabelecimento, bem como de provar que houve a saída dos produtos resultantes do processo de industrialização, e/ou a utilização em serviço de assistência técnica e de manutenção. Entretanto o contribuinte não atendeu as intimações, se limitou em alegar que o descrito na Infração 01 não pode gerar nem capítular a obrigação tributária, por ausência de lei anterior que a defina.

Ao contrário do que argüiu o sujeito passivo, o art. 11 do RICMS/97, preconiza que “quando a fruição ou o reconhecimento do benefício fiscal depender de condição, não sendo esta satisfeita, o tributo será considerado devido no momento em que houver ocorrido a operação ou prestação sob condição”.

A defesa não trouxe também, nenhuma comprovação de que os produtos acabados e vendidos para a empresa TRW Automotive Ltda tenham sido produzidos a partir dos componentes constantes das notas fiscais relacionadas nos demonstrativos de fls. 18, 61 e 62 dos autos.

Disse que as notas fiscais de entradas por ele emitidas foram escrituradas em seu livro Registro de Entradas. Saliento que neste caso, o lançamento em seu livro Registro de Entradas de notas fiscais emitidas pelo próprio contribuinte, não é suficiente para comprovar que as mercadorias/componentes foram destinados a aplicação no produto de informática, elétricos, de eletrônica, de eletro-eletrônica e de telecomunicações, bem como de que tenham sido destinados à utilização em serviço de assistência técnica e de manutenção.

Portanto está correto o procedimento do autuante em lançar o crédito tributário do ICMS decorrente da importação das mercadorias especificadas nas Declarações de Importações acostadas aos autos, posto que o contribuinte provou que se encontra instalado no Pólo de Informática de Ilhéus, mas não atendeu às demais condições exigidas pela norma para gozar do benefício fiscal, qual seja, comprovar que as mercadorias por ele importadas foram efetivamente destinadas à fabricação de produtos de informática, elétricos, de eletrônicas, de eletro-eletrônica e de telecomunicações por parte de seu estabelecimento, bem como de provar que houve a saída dos produtos resultantes do processo de industrialização, e/ou a utilização em serviço de assistência técnica e de manutenção.

Vale também analisar o que prescreve o art. 2º, § 5º, do RICMS/97 no tocante ao conceito industrialização:

“§ 5º - Para efeitos deste Regulamento considera-se industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoamento para o consumo, tais como:

I – transformação, assim entendida a que, executada sobre matéria-prima ou produto intermediário, resulte na obtenção de espécie nova;

II – beneficiamento, a que importe modificação, aperfeiçoamento ou, de qualquer forma, alteração do funcionamento, da utilização, do acabamento ou da aparência do produto;

III – montagem a que consista na reunião de peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma;

IV – acondicionamento ou recondicionamento, a que importe alteração da apresentação do produto pela colocação de embalagem, ainda que em substituição à originária, salvo quando se tratar de simples embalagem de apresentação de produto primário ou de embalagem destinada apenas ao transporte da mercadoria;

V – renovação ou recondicionamento, a que, executada sobre remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restabeleça sua utilidade.

Observo que na informação fiscal o autuante elaborou planilha, juntada às fls. 1.072 a 1.074, e sugeriu a exclusão dos valores lançados relativos às Notas Fiscais nº 1408, de 08/12/04 e 619, de 27/12/05, face a apresentação dos Conhecimentos de Transporte da São Geraldo, fl. 351 e da TAM Linhas Aéreas, à fl. 600, e pediu a procedência parcial da infração. O autuado tomou ciência da informação fiscal e da concessão do prazo de 10 dias para pronunciamento. Não se manifestou.

Coaduno plenamente com o entendimento do autuante, transcrito acima. Portanto com a exclusão nas planilhas originais, às fls. 18 e 62, do valor de R\$ 2.148,25 relativo à Nota Fiscal nº 1408 e de R\$ 2.292,93 da Nota Fiscal nº 619 face a apresentação dos Conhecimentos de Transporte da São Geraldo, fl. 351 e da TAM Linhas Aéreas, à fl. 600, a importância de R\$ 4.831,18 com data de ocorrência de 31/12/2004, ficou reduzida ao montante de R\$ 2.682,93 e a quantia de R\$ 17.465,16, data de ocorrência 31/12/2005, reduzida ao valor de R\$ 15.172,25. Infração parcialmente elidida.

No tocante à infração 02, cujo lançamento tributário ocorreu por ter deixado o contribuinte de recolher o ICMS devido pelas importações tributadas realizadas de mercadorias não constantes da Portaria 895/99, fatos ocorridos nos meses de julho e novembro de 2004, em que se lançou o valor de R\$ 30.482,11. Na informação fiscal o autuante sugeriu que tal infração fosse julgada improcedente por se tratar de bens do ativo imobilizado destinados ao estabelecimento do sujeito passivo.

Analizando as DI nºs 406253794 e 411119090, as Notas Fiscais nºs 1371 e 1234, o contrato de outorga de garantia para emissão de carta de crédito junto ao Banco do Brasil e demais documentos vinculados à importação, assim como o livro Registro de Entradas do contribuinte, colacionadas às fls. 624 a 658, constato que se tratam efetivamente de bens do ativo imobilizado, cujos registros foram verificados pelo autuante que por sua vez não trouxe qualquer informação de desincorporação posterior dos referidos bens.

Portanto à luz do art. 1º, inciso I, alínea “a” do Decreto nº 4.316/95, fica diferido o lançamento do ICMS para o momento em que ocorrer a desincorporação, assim fica esta infração insubsistente.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 294888.0004/09-9, lavrado contra **DYNATECH ELETRÔNICA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 195.286,46**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$650,00**, previstas nos, incisos XV, “d”, XVIII, “c”, e XXII dos referidos artigo e Lei, com os acréscimos moratórios na forma da Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado o valor recolhido.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de agosto de 2010.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – RELATOR

PAULO DANILo REIS LOPES – JULGADOR